



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

---

**Arbitragem CAM-CCBC n. 82/2020/SEC7**

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem do  
Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio  
Brasil-Canadá (CAM-CCBC)

---

**CONCESSIONÁRIA MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.**

**Requerente**

**vs.**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Requerido**

---

**RESPOSTA À ORDEM PROCESSUAL Nº 14**

**07 de julho de 2023**

= Via eletrônica =

---

AO

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Srs. Luciano Benetti Timm (presidente), Patricia Baptista e Marcio Camarosano  
(coárbitros)

CC: Partes, Secretaria Administrativa e Secretaria do CAM-CCBC

*Por correio eletrônico*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### Sumário

<b>1 DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEO-PARECER .....</b>	<b>3</b>
<b>2 PERDA DE UMA CHANCE.....</b>	<b>4</b>
<b>3 OS RISCOS DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL .....</b>	<b>6</b>
<b>4 CUMULAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS: IMPOSSIBILIDADE.....</b>	<b>11</b>
<b>5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (MUDANÇA DA TAXA) .....</b>	<b>15</b>
<b>6 A VIOLAÇÃO DOS DEVERES DEONTOLÓGICOS PELA PERÍCIA.....</b>	<b>16</b>
<b>7 PRÓXIMOS PASSOS.....</b>	<b>19</b>
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>21</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>23</b>



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificado, vem, por seus procuradores, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado pela VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, bem como requerer a juntada dos comentários técnicos formulados pela Assistência Técnica do Requerido.

#### 1 DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEO-PARECER

1. Com o objetivo de facilitar a compreensão por todos, o Requerido apresenta abaixo um novo **vídeo-parecer**, que explica as teses apresentadas pelas partes, os equívocos do laudo pericial, bem como algumas propostas para o adequado endereçamento do conflito pelo Tribunal Arbitral. Trata-se de mídia complementar ao parecer técnico escrito juntado à presente manifestação (**Anexo B-95**), o qual resume o conflito de forma didática em **aproximadamente vinte e cinco minutos**:





# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

2. Em complementação ao vídeo supramencionado e ao Anexo B-95, os quais trazem considerações econômico-contábeis a respeito do laudo pericial, os próximos itens explicitarão equívocos jurídico-formais do laudo pericial, dado que a perícia tomou a iniciativa de interpretar e aplicar o Direito ao longo de seu trabalho.

### 2 PERDA DE UMA CHANCE

3. Um dos maiores equívocos do laudo pericial diz respeito ao seu posicionamento sobre perda de uma chance, tendo em vista que: (i) O laudo pericial adota um conceito jurídico de perda de uma chance totalmente dissociado ao pedido do Requerente e (ii) O perito reconhece pedido jurídico não realizado pelo Requerente, em nítida violação ao princípio da demanda e à extensão subjetiva dos efeitos da convenção de arbitragem. Vejamos.

4. A perda de uma chance pleiteada nas manifestações do Requerente se refere a um **pedido subsidiário**, a ser avaliado apenas em caso de rejeição do pedido de lucros cessantes,<sup>1</sup> o qual equivaleria a uma **probabilidade de retorno financeiro** em caso de sucesso do empreendimento, a partir de uma métrica que proporcionalizaria tal lucro em 85% da demanda projetada.<sup>2</sup>

5. Todavia, o **laudo pericial reconhece a perda de uma chance como pedido principal**, cumulativo com os lucros cessantes, e a partir de um conceito totalmente diverso.

6. De acordo com o laudo pericial, a perda de uma chance equivaleria a um **direito dos acionistas do Requerente**, os quais detinham o compromisso de realizar

---

<sup>1</sup> § 270 das Alegações Iniciais do Requerente: “Na hipótese deste Tribunal Arbitral entender pela impossibilidade de ressarcimento da Requerente por lucros cessantes (quod non), a alternativa seria o direito de a Requerente ser indenizada pela perda de uma chance”.

<sup>2</sup> § 275 das Alegações Iniciais.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

aportes de capitais necessários à execução do projeto e, supostamente, se prepararam financeiramente para realizar tal desembolso.<sup>3</sup>

7. Diante de tais circunstâncias, algumas questões merecem ser pontuadas:

7.1 O laudo pericial reconhece pretensão não apresentada nesta arbitragem pois, ainda que tenha utilizado o mesmo nome constante nas Alegações Iniciais (“perda de uma chance”), o conceito adotado é totalmente diverso. Tal fato **viola o princípio do contraditório e da ampla defesa** (dado que o Requerido não teve a oportunidade de se defender sobre tal pedido) e **o princípio da demanda** (por reconhecer pedido não apresentado ao longo da disputa).

7.2 A mobilização de recursos pelos acionistas da Requerente nunca foi comprovada nesta arbitragem, o que foi, inclusive, reconhecido pelo perito.<sup>4</sup> Dessa forma, **não se pode admitir, com o devido respeito, um prejuízo meramente hipotético.**

7.3 O conceito de perda de uma chance adotado pelo perito diz respeito a **suposto prejuízo enfrentado pelos acionistas do Requerente**, os quais **não subscreveram a cláusula compromissória e não são parte deste procedimento arbitral**. Portanto, referida pretensão jamais poderia ser reconhecida por esta jurisdição, **sob pena de nulidade**.

---

<sup>3</sup> § 133 do Laudo Pericial: “Considerando que os acionistas deveriam realizar as integralizações previstas no período em que vigeu o contrato, e não o fizeram, deve-se considerar o fato de que o desembolso financeiro propriamente dito não ocorreu”.

<sup>4</sup> De acordo com os esclarecimentos prestados pelo perito: “(6.xii) Solicita-se ao Perito esclarecer se a Requerente apresentou alguma prova documental de que o recurso de R\$ 342 milhões subscrito por seus acionistas ficou imobilizado em outra conta corrente, ou aplicado em investimentos com rendimento equivalente à taxa livre de risco. Resposta: **Não existe documento com esse teor que seja de conhecimento da equipe pericial**”.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

8. Diante de tais problemas, o próximo item explorará os riscos decorrentes do reconhecimento da perda de uma chance, na forma proposta pela perícia.

### 3 OS RISCOS DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

9. Ao reconhecer suposta perda de uma chance a partir de conceito totalmente diverso daquele apresentado nas manifestações do Requerente, a perícia incorre em clara violação ao princípio da demanda, vigente na principiologia geral do processo brasileiro (arbitral ou estatal).

10. O princípio da demanda, no processo brasileiro, limita a atuação jurisdicional, preconizando que descabe ao magistrado (ou árbitro) conceder aquilo que não consta do pedido ou da causa de pedir. Sua previsão legislativa se encontra presente no artigo 2º do Código de Processo Civil brasileiro e no artigo 3º da Lei de Arbitragem brasileira.<sup>5</sup> As raras hipóteses que excepcionam tal previsão se referem a questões relativas a direitos indisponíveis, em que o julgador se encontra autorizado ao reconhecimento de direito *ex officio*, o que não se aplica ao presente caso, que discute exclusivamente indenização a ser concedida a uma pessoa jurídica.

11. Se não bastasse o ataque ao princípio da demanda, o eventual reconhecimento da perda de uma chance a partir de conceito diverso ao que consta nas manifestações do Requerente igualmente afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa.

12. Os princípios do contraditório e da ampla defesa se instrumentalizam pela oportunidade de participação efetiva das partes na defesa em todas as pretensões

---

<sup>5</sup> De acordo com o artigo 3º da Lei federal nº 9.307/96: “As partes interessadas podem submeter a solução **de seus litígios** ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (g.n.).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

apresentadas em juízo. Trata-se de corolário constitucional, para o processo judicial, administrativo ou arbitral, de modo que sua ausência gera nulidade.<sup>6</sup>

13. Verifica-se, no presente caso, que a perícia reconhece um suposto direito aos acionistas da Requerente, nomeando-o de “perda de uma chance”. Trata-se de pedido não apresentado no Requerimento de Arbitragem, que não constou no Termo de Arbitragem, tampouco nas alegações das partes.

14. Em reforço a tal ponto, o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a nulidade de sentença arbitral que determinou aplicação de penalidade à parte, sem que tenha havido pedido nesse sentido.<sup>7</sup>

15. Trocando em miúdos: *estamos diante de uma absoluta novidade neste procedimento, sendo que o Requerido jamais pôde se defender de tal pretensão.*

16. Adicionalmente ao que foi dito, é importante mencionar que o Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC proíbe expressamente a apresentação de novos pedidos após a subscrição do Termo de Arbitragem.<sup>8</sup>

17. Por fim, a violação ao contraditório e ampla defesa é reconhecida como hipótese de nulidade da sentença arbitral, *verbis*:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

---

<sup>6</sup> De acordo com o artigo 5º LV da Constituição brasileira: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

<sup>7</sup> 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 1118358-68.2018.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 04.05.2021.

<sup>8</sup> *Mutatis mutandis* com o texto expreso do regulamento: “23.4 As partes poderão alterar, modificar ou aditar suas demandas até a data de assinatura do Termo de Arbitragem”.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

**VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.<sup>9</sup>**

18. Como último tópico a ser explorado nesse item, é importante mencionar que a **perda de uma chance reconhecida pela perícia visa tutelar direitos de quem não é parte nesta arbitragem.**

19. Isso porque o conceito de perda de uma chance foi compreendido pela perícia como um prejuízo enfrentado pelos acionistas da Requerente, os quais supostamente se prepararam para aportar recursos financeiros no empreendimento (o que, ressalta-se, não foi comprovado, conforme reconhecido pela perícia) e, portanto, deixaram de aplicar tais recursos em outras oportunidades de investimentos ou negócios.

20. Todavia, os acionistas não subscreveram a cláusula compromissória e não atuam como parte neste procedimento. Além disso, não existe qualquer disposição que permita à Requerente tutelar direito alheio no presente foro, ainda que dos seus acionistas, por se tratar de pessoas jurídicas diversas, titulares de esferas jurídicas autônomas.

21. É dizer, da separação entre personalidades jurídicas prevista pelo direito societário decorre a incomunicabilidade entre os direitos e obrigações das sociedades com os dos seus sócios. No caso da Requerente, isso implica não apenas na ausência de

---

<sup>9</sup> De acordo com o art. 21 da Lei de Arbitragem: “A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. (...)§ 2º **Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento**”.





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

responsabilidade dos acionistas sobre débitos por ela constituídos,<sup>10</sup> mas também na ausência de titularidade de referida Sociedade de Propósito Específico sobre créditos dos seus acionistas, o que a impede de aduzir demandas em sede jurisdicional que visem reconhecer a exigibilidade e promover a satisfação de tais direitos.<sup>11</sup>

22. Logo, se os acionistas da Requerente entenderem que, diante da extinção antecipada do contrato de concessão, amargaram prejuízos próprios, que estejam relacionados apenas à sua esfera patrimonial e contábil, e não com a da Requerente – como é o caso dos prejuízos reconhecidos pelo perito sob a rubrica de perda de uma chance –, a única via admissível para repará-los é por meio de demanda ajuizada em seu próprio nome em face do Estado de São Paulo – que haverá, necessariamente, que se processar no âmbito do Poder Judiciário, dado inexistir convenção de arbitragem que submeta à arbitragem litígios decorrentes de eventual responsabilidade aquiliana do Estado em face dos acionistas da Requerente.

23. Inclusive, dentro das relações jurídicas societárias, a jurisprudência arbitral e estatal coíbem a cobrança de direitos dos acionistas que não integram a relação jurídico-processual, pelo argumento da ilegitimidade *ad causam*:<sup>12</sup>

i. Anulação parcial de sentença arbitral. Nos autos, o Tribunal reconheceu que o Tribunal Arbitral agiu corretamente ao reconhecer ilegitimidade passiva *ad causam*, e não anulou esta decisão.

ii. No que diz respeito ao terceiro pedido contraposto de condenação da 1ª Requerida, sócia Alaíde de Fátima Ferreira Viana Machado (...), cumpre acolher preliminar de ilegitimidade passiva '*ad causam*' da 1ª Requerida, porquanto a relação jurídica subjacente (objeto da anulação judicial) foi estabelecida unicamente entre os sócios Maria Consuelo e Norberto, o qual não integra o polo passivo, não havendo que se falar na extensão desta obrigação a

---

<sup>10</sup> Excluídas, naturalmente, as hipóteses excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) e de não integralização do capital social subscrito, no limite deste (arts. 1.052 e 1.088 do Código Civil).

<sup>11</sup> Código de Processo Civil: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

<sup>12</sup> Apelação Cível 1.0000.18.130931-1/002, TJMG. Rel. Min. José Marcos Vieira, j. 07/07/2021.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

terceiros, ainda que por relação conjugal, por ausência de amparo legal para tanto e solidariedade, que impescinde de previsão legal ou ajuste escrito entre as partes, não podendo ser presumida. Sendo assim, em relação a tal pleito, este deve ser extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva 'ad causam' da Sra. Alaíde de Fátima Ferreira Viana Machado para responder por obrigação atribuível unicamente ao Sr. Norberto Viana Machado, cessionário das 200 cotas transferidas pela Sra. Maria Consuelo Viana Machado, posteriormente objeto de anulação judicial.”

24. Compulsando a melhor doutrina sobre o tema, verifica-se que se trata de posicionamento uníssono, no sentido da **impossibilidade de extensão subjetiva da convenção arbitral para quem não a subscreveu e sequer apresentou pedido nesse sentido**, *verbis*:

“(…) a jurisdição do árbitro está naturalmente limitada pela convenção arbitral (objetiva e **subjetivamente**), de forma que seria inadmissível (e ineficaz) a decisão do árbitro que envolvesse na arbitragem terceiro que não lhe outorgou jurisdição.”<sup>13</sup>

“Em princípio o negócio jurídico caracterizado como convenção de arbitragem vincula todos os sujeitos que dele participaram e somente os que participaram - e essa é uma imposição da autonomia da vontade, que constitui fundamento da própria opção pela arbitragem (vontade de optar, vontade de não optar).”<sup>14</sup>

25. Diante do exposto, verifica-se que o reconhecimento da perda de uma chance, na forma como preconizada pelo laudo pericial, ensejará na nulidade da sentença arbitral.

---

<sup>13</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2011, p.103.

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel de. *Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 53.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

#### 4 CUMULAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS: IMPOSSIBILIDADE

26. O laudo pericial, como já mencionado, adota a premissa da cumulação de rubricas indenizatórias, e busca fundamentação de tal metodologia em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

27. É importante que seja mencionado que se trata de uma aferição jurídica do tema, que não integrou o pedido das partes (repise-se, em nenhum momento foi requerida a cumulação de lucros cessantes com perda de uma chance), a qual jamais poderia compor o laudo pericial, o qual deveria se restringir aos aspectos econômicos e contábeis da disputa.

28. Além disso, nenhum dos julgados mencionados no item 138 do laudo pericial corroboram referida cumulação.<sup>15</sup> E nem poderia ser diferente, dado que *ou há certeza da vantagem perdida (lucros cessantes) ou certeza da probabilidade perdida de se auferir a vantagem (perda de uma chance)*. A cumulação da indenização pelos dois danos representaria uma incongruência lógica na aplicação dos dois institutos.

---

<sup>15</sup> De acordo com o item 138 do laudo pericial: “Por fim, como forma de embasar a metodologia e abordagem do laudo técnico, com a certificação de alinhamento com o que é praticado atualmente, foram analisados precedentes de Cortes Superiores no Brasil, como parâmetro da pesquisa pericial, que adotam a Perda de uma Chance como parte do modelo indenizatório, entre estes, estão: a. REsp 1383437/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; b. REsp 1308719/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013; c. EDcl no REsp 1321606/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013; d. REsp 1335622/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013; REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013; f. REsp 1254141/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 20/02/2013; g. EDcl no AgRg no Ag 1196957/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012; h. REsp 821.004/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 24/09/2010; i. REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009, vide RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.247 - RJ (2011/0267279-8), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO”.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

29. Na planilha abaixo poderá ser vislumbrado qual o real conteúdo de cada julgado mencionado pelo laudo pericial:

Identificação do acórdão	Descrição do acórdão	Relação com o caso ou admissão de cumulação de parcelas indenizatórias
REsp 1383437/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013	<p>RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA TELEVISIVO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS – BOA-FÉ OBJETIVA DO PARTICIPANTE – CONTRATO QUE ESTABELECEIA OBRA-BASE COMPOSTA DE DUAS PARTES, UMA REAL E OUTRA FICTÍCIA – CONTRATO QUE NÃO OBRIGAVA A RESPONDER ERRADO DE ACORDO COM PARTE FICTÍCIA DA OBRA-BASE – PERDA DE UMA CHANCE – PECULIARIDADES DO CASO - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7, 282 e 356 DO STF</p> <p>Trata-se de discussão a respeito de da validade das regras estabelecidas pela Recorrente em programa televisivo intitulado "Vinte e Um". Desde já, é preciso rechaçar o afirmado no v. acórdão recorrido que o caso referiria a 'teoria da chance perdida', pois o que se discute o dano material imediato - prêmio devido pela pergunta em discussão, e não lucros cessantes, prêmio por se ver obstado a continuar no certame e assim auferir outros prêmios.</p>	Nenhuma. O acórdão afasta a incidência de lucros cessantes no caso concreto
REsp 1308719/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013	<p>ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE EQUIVOCADAMENTE CONCLUIU PELA INACUMULABILIDADE DOS CARGOS JÁ EXERCIDOS. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HIPÓTESE EM QUE OS CARGOS PÚBLICOS JÁ ESTAVAM OCUPADOS PELOS RECORRENTES. EVENTO CERTO SOBRE O QUAL NÃO RESTA DÚVIDAS. NOVA MENSURAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO</p> <p>“Logo, a perda de uma chance jamais poderá ser indenizada como se tratasse de lucros cessantes.”</p>	Nenhuma. O acórdão veda a cumulação da perda de uma chance e responsabilidade objetiva do Estado.
EDcl no REsp 1321606/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS	<p>CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.</p>	Nenhuma. Não faz referência alguma à cumulação de perda de uma chance e lucro cessante.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

<p>FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013;</p>	<p>RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONDUTA OMISSIVA E CULPOSA DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. DECISÃO MANTIDA</p> <p>Responsabilidade civil do advogado, diante de conduta omissiva e culposa, pela impetração de mandado de segurança fora do prazo e sem instruí-lo com os documentos necessários, frustrando a possibilidade da cliente, aprovada em concurso público, de ser nomeada ao cargo pretendido. Aplicação da teoria da "perda de uma chance".</p>	
<p>REsp 1335622/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013</p>	<p>RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HOSPITAL PARTICULAR. RECUSA DE ATENDIMENTO. OMISSÃO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. CABIMENTO</p> <p>A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.</p>	<p>Nenhuma. Vedam a cumulação de perda de uma chance e lucro cessante</p>
<p>REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013</p>	<p>RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ENVIO DA PROPOSTA PELO CORREIO A ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE CONCRETA DE ÊXITO - PREJUÍZO REAL - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.</p> <p>A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que</p>	<p>Nenhuma. Não faz referência alguma à cumulação de perda de uma chance e lucro cessante.</p>



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

	<p>afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória. O êxito em licitação, possibilidade frustrada em virtude da conduta ilícita da empresa responsável pela entrega, em tempo hábil, da documentação devidamente enviada, enseja dano concreto, aferível à luz do art. 159 do Código Civil de 1916.</p>	
<p>REsp 1254141/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 20/02/2013</p>	<p>DIREITO CIVIL. CÂNCER. TRATAMENTO INADEQUADO. REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE CURA. ÓBITO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.</p> <p>“4. Admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional”.</p>	<p>Nenhuma. Não faz referência alguma à cumulação de perda de uma chance e lucro cessante.</p>
<p>EDcl no AgRg no Ag 1196957/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012</p>	<p>AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. OCORRÊNCIA DO DANO, NEXO CAUSAL E CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ</p>	<p>Nenhuma. Não faz referência alguma à cumulação de perda de uma chance e lucro cessante.</p>
<p>REsp 821.004/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 24/09/2010</p>	<p>DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. 2) PERDA DE CHANCE QUE GERA DEVER DE INDENIZAR. 3) CANDIDATO A VEREADOR, SOBRE QUEM PUBLICADA NOTÍCIA FALSA, NÃO ELEITO POR REDUZIDA MARGEM DE VOTOS. 4) FATO DA PERDA DA CHANCE QUE CONSTITUI MATÉRIA FÁTICA NÃO REEXAMINÁVEL PELO STJ.</p>	<p>Nenhuma. Não faz referência alguma à cumulação de perda de uma chance e lucro cessante.</p>
<p>REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009, vide RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.247 - RJ</p>	<p>PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.</p>	<p>Nenhuma. Não faz referência alguma à cumulação de perda de uma chance e lucro cessante.</p>



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

(2011/0267279-8), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)	NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.	
---	---	--

### 5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (MUDANÇA DA TAXA)

30. Existem premissas adotadas na primeira versão do laudo que foram alteradas pela perícia de forma sub-reptícia na derradeira versão de tal documento.

31. Como sabido, os trabalhos periciais foram organizados de forma a disponibilizar um laudo preliminar, o qual respondeu quesitos, apresentou considerações teóricas e trouxe uma proposta indenizatória (subscrito no dia 11 de novembro de 2022). Tal documento esteve sob escrutínio das partes, que apresentaram seus pedidos de esclarecimentos, o que gerou a propositura de um laudo final (disponibilizado ao Tribunal Arbitral no dia 31 de maio de 2023).

32. Os aspectos do laudo tratados a seguir não foram objeto de impugnação específica pelos assistentes técnicos das partes, tampouco integraram seus pedidos iniciais. Tal circunstância, por si, não representa um problema, dado que o perito poderia, *sponte propria*, rever suas ideias e reformular seus pressupostos teóricos.

33. Contudo, reformulações que ocasionam mudanças significativas nas consequências teóricas e financeiras no laudo pericial precisam ser, minimamente, justificadas, para que as partes possam compreender o que norteou a mudança de postura do perito.

34. Nesse sentido, cabe destacar a troca da taxa de desconto utilizada para cálculo do valor presente dos fluxos futuros proporcionalizados, no que se refere aos





# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

lucros cessantes, as quais foram **definidas em 13,89% no primeiro laudo**, mas foram **alteradas para 9,16% no laudo final**.

35. Nesse contexto, o perito chega a uma taxa de desconto 40% menor do que a inicialmente encontrada, a partir de uma mudança na base de referência para o valor nominal da taxa livre de risco do mercado, passando a utilizar, ao invés dos títulos públicos brasileiros, os títulos americanos, sendo que esta premissa técnica simplesmente não foi levantada por nenhuma das partes em sede de esclarecimentos, ou em qualquer outro momento da arbitragem.<sup>16</sup> Igualmente **não foi apresentada qualquer justificativa para tal mudança**.

36. Coincidentemente, o valor adicionado à rubrica de lucros cessantes mediante a redução da taxa de desconto surge, justamente, quando o perito se vê obrigado a reconhecer a impossibilidade de cumulação entre as parcelas de danos emergentes e lucros cessantes, levantando fundadas suspeitas quanto **à possível alteração arbitrária de premissas do cálculo realizado para se chegar a um resultado previamente almejado**.

37. Assim, essa mudança de taxa, isoladamente considerada, faz com que o valor indenizatório calculado para lucros cessantes seja alterado de R\$ 78,5 milhões para R\$ 179 milhões.

38. Atitudes dessa natureza demonstram a fragilidade do laudo pericial, elaborado a partir de verdadeiros “cálculos de chegada”, de forma arbitrária e injustificada.

## 6 A VIOLAÇÃO DOS DEVERES DEONTOLÓGICOS PELA PERÍCIA

---

<sup>16</sup> De acordo com o item V, §§158-160 do laudo pericial final de 31.05.2023.





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

39. A atuação pericial é regulamentada no Brasil por diversos órgãos de classe, de acordo com a área de formação de cada profissional.

40. Especificamente para o caso das perícias econômicas, a Lei federal nº 1.411 de 13 de agosto de 1951 disciplina a profissão de economista e delega a atividade regulatória ao Conselho Federal de Economia (COFECON) e aos Conselhos Regionais de Economia (CORECON's).

41. Com base em tal competência regulatória, a Resolução COFECON nº 1.377, de 06 de janeiro de 1978, veio a dispor sobre a atividade do profissional economista na área pericial, nos seguintes termos:

“Art. 1º São privativas dos Economistas registrados nos Conselhos Regionais de Economia as perícias e os arbitramentos judiciais ou extrajudiciais, compreendendo aquelas o exame, a vistoria e a avaliação, além das demais atividades pertinentes ou conexas, como exames, investigações e apurações, que envolvam matéria de natureza econômico-financeira”.<sup>17</sup>

42. A despeito da previsão regulamentar supramencionada, o laudo pericial foi subscrito por dois engenheiros, de acordo com a imagem abaixo:

---

<sup>17</sup> Disponível em: < <https://corecondf.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Guia-Peri%CC%81cia-Economica.pdf>>. Acesso em 06 jul. 2023.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### XI. ENCERRAMENTO

234. Este Laudo Pericial é composto por 61 páginas e subscrita por:

Adriano Gonçalves de Pinho

Engenheiro Civil

CREA 0682557912

Tomás Loewen Silvestre de Souza

Engenheiro de Produção

43. Tal circunstância causa surpresa ao Requerido, que possuía a expectativa de que a empresa VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. indicasse profissionais da área econômica para tal trabalho, como determinado pela legislação.

44. Possivelmente, a delegação de tal mister a um engenheiro civil e um engenheiro de produção pode ter relação direta com as falhas metodológicas apontadas no vídeo-parecer e no Anexo B-95, elaborados pela FIPE.

45. De outra banda, partindo-se da regulamentação promovida pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE), entidade com pertinência temática à formação técnica dos subscritores do laudo pericial, verifica-se a presença de outro tipo de violação deontológica no caso concreto: a emissão de avaliação pericial para além das matérias específicas objeto da consulta, dado que foi reconhecido suposta violação ao direito dos acionistas da Requerente, tema alheio a este procedimento arbitral.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

46. O Código de Ética do IBAPE traz a seguinte previsão a respeito dos deveres profissionais na realização de perícias:<sup>18</sup>

“6) Como Perito Judicial observar as normas e obrigações legais e morais pertinentes. a) manter conduta ilibada e irrepreensível caracterizada pela incorruptibilidade tanto na vida pública como particular, para ser merecedor de confiança e fazer jus ao conceito que possui; b) pautar-se sempre pela veracidade dos fatos, dentro da melhor técnica, **limitando seus pareceres às matérias específicas objeto da consulta**, dentro da mais absoluta imparcialidade, sem deixar-se influenciar por interesses pessoais ou escusos” (g.n.).

47. Diversos códigos de conduta e manuais de boas práticas foram igualmente violados pela perícia, contudo, acredita-se que os exemplos acima sejam suficientes para ilustrar as vicissitudes éticas vivenciadas neste procedimento.

### 7 PRÓXIMOS PASSOS

48. A Ordem Processual nº 14 igualmente possibilitou que as partes apresentassem suas sugestões de próximos passos para o procedimento.

49. Em face dos inúmeros desafios vivenciados ao longo desta arbitragem para apuração do adequado valor indenizatório e diante das controvérsias entre as partes e o perito acerca dos aspectos metodológicos do cálculo econômico, o Requerido compreende ser necessária a realização de uma audiência técnica, presencial, com participação do Tribunal Arbitral, dos assistentes técnicos das partes, equipe pericial e patronos das partes. **Inclusive, a realização de tal evento já foi previsto na Ata de**

---

<sup>18</sup> Fonte: IBAPE NACIONAL. Código de Conduta Ética. Disponível em: <<https://ibape-nacional.com.br/site/wp-content/uploads/2020/04/C%C3%B3digo-de-Conduta-%C3%89tica-IBAPE-Nacional.pdf>>. Acesso em 06 jul. 2023.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

**Reunião de Perícia Técnica, ocorrida no dia 16 de novembro de 2022** (documento integrante deste procedimento).

50. Sugere-se que tal audiência ocorra nos seguintes termos:

**Data:** semana entre os dias 02 e 13 de outubro de 2023.

**Local:** Sala de audiências nas dependências do Centro de Arbitragem e Mediação do CAM-CCBC em São Paulo - Rua do Rocio, nº 220 – 12 andar.

**Sugestão de cronograma:**

(a) Exposição oral pelos assistentes técnicos do Requerente e Requerido pelo tempo de 1h (período da manhã).

(b) Intervalo para almoço.

(c) Tempo destinado a perguntas e reperguntas pelos patronos das partes e assistentes técnicos das partes ao perito pelo tempo de 3h (período da tarde).

51. Após a realização de tal audiência, **requer-se um segundo momento de produção probatória**, pela oitiva de testemunhas técnicas (*expert witness*), a serem futuramente indicadas dentre grandes especialistas mundiais em modelagens de concessões e PPP, as quais poderão apresentar seus depoimentos sobre a adequada metodologia de apuração indenizatória pela extinção de contratos dessa natureza, através de questionamentos apresentados pelo Tribunal Arbitral e pelas partes, a serem respondidos de forma escrita e oral em nova audiência.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

52. De forma derradeira, antes da prolação de sentença arbitral final, o Requerido solicita a abertura de prazo para alegações finais pelas partes.

#### CONCLUSÕES

53. Diante do exposto, o Requerido pugna ao Tribunal Arbitral:

53.1 Que considere os argumentos apresentados pelo vídeo parecer e o Anexo B-95 (comentários técnicos da FIPE), deferindo-se o valor indenizatório nos termos propostos pelo Requerido, através do método retrospectivo, valendo-se da TIR do projeto e pela base de dados do EVTE.

53.2 Que reconheça que o conceito de perda de uma chance adotado pelo perito difere daquele solicitado pelo Requerente, o que implica em sua não admissão, em respeito ao princípio da demanda, do contraditório e da ampla defesa.

53.3 Igualmente, a ratificação de que o conceito de perda de uma chance adotado pela perícia acolhe suposto direito a quem não é parte nesta arbitragem e não integrou a convenção arbitral.

53.4 A aquiescência de que as parcelas indenizatórias de lucros cessantes e perda de uma chance não se cumulam e que a perícia apresentou uma “avaliação jurisprudencial” errônea dos acórdãos mencionados em seu laudo.

53.5 A declaração de que a versão final do laudo pericial alterou premissas em relação à versão preliminar, sem que houvesse pedido das partes, tampouco justificativa técnica, em desrespeito ao trabalho de fundamentação da atividade pericial.



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

53.6 Que o laudo pericial foi subscrito por profissionais que não detinham habilitação legal para realizar perícia econômica, o que macula a regularidade formal de tal documento, possibilitando sua desconsideração enquanto elemento de prova desta arbitragem.

53.7 O acolhimento da sugestão de cronograma processual apresentado no item 7 desta peça.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 07 de julho de 2023.

**ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA**

Procurador do Estado  
OAB/SP 286.447

**CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS**

Procurador do Estado  
OAB/SP 242.099

**IAGO OLIVEIRA FERREIRA**

Procurador do Estado  
OAB/SP 430.336

**BRUNO LOPES MEGNA**

Procurador do Estado  
OAB/SP 313.982

**TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED**

Procuradora do Estado  
OAB/SP 430.736



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### ANEXOS

IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
<b>RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS</b>	
B-1	Indicação dos integrantes da Assistência de Arbitragens
B-2	Decreto Estadual nº 64.356/2019
B-3	Currículo da coárbitra Patrícia Ferreira Baptista
B-4	Relatório técnico do Grupo de Trabalho – GT da Linha 18 de Novembro de 2013
B-5	Ofício nº 706/2014-GS-GCR
B-6	Ofício GS/STM nº 283/2014
B-7	Ata de Reunião de 19 de fevereiro de 2015; Despacho CMCP nº 125/2015; Despacho GS 70/2015; Comunicado CMCP nº 650/15
B-8	Carta 30/2015 – BNDES/CEC
B-9	Ofício nº 691/2015-GS-GCR
B-10	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-11	Ofício GS/STM nº 304/2015
B-12	Ofício nº 436/2016-GS-ACR
B-13	Carta CMB 078-2016
B-14	Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-15	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-16	Ofício GS/STM nº 229/2017 e Ofício nº 358/2017-GS-ACR
B-17	Despacho CMCP nº 128/2017
B-18	ATG/Ofício GG. GA. nº 14/17
B-19	Ata da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas; Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-20	Carta AST/DEMOB nº 067/17
B-21	Ofício GSA/STM nº 010/2017
B-22	Ata da 80ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas; Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-23	Ofício GSA/STM nº 012/2018
B-24	Parecer CJ/STM nº 209/2018
B-25	Mensagem A – nº 95/2018
B-26	Aditivos a contratos de financiamento com o BNDES (Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 13.2.0630.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 12.2.0325.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 14.2.1008.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 14.2.0720.1)
B-27	Aditivo ao Contrato de Empréstimo entre a Corporação Andina de Fomento e o Estado de São Paulo
B-28	Ofício nº 621/2015-GS-GCR
B-29	Decreto Estadual nº 59.762 de 19 de novembro de 2013
B-30	Ofício Subsecretaria de Parcerias nº 005/2019





# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-31	Ata da 88ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas
B-32	Carta CMB 0075/2019
B-33	Declaração formal de extinção do Contrato (Despacho GS nº 68/2020)
B-34	Parecer CJ/STM nº 74/2020
B-35	Ofício 88/2011/GCR
B-36	Ofício 500/2013 GS/GCR
B-37	Ofício 630/2013 – BNDES/CEC
B-38	Ofício 783/2013 GS/GCR; Termo de Compromisso com a CEF de 29-1-2014
B-39	Ofício 122/2015 SF/GS
B-40	Mensagem nº 40 COFIEIX
B-41	Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais – 1º de dezembro de 2016
B-42	Ofício 622/2017 GS/ACR
B-43	Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais – 1º de dezembro de 2017
B-44	Ofício 1183/2017 GS-ACR
B-45	Ofício Subsecretaria de Parcerias nº 003/2019
B-46	Ofício nº 34/2019-GS-ACR
B-47	Ofício nº 123/2020/SEMOB
B-48	Ofício 062/2021/GIGOVSP
B-49	Carta CMB 068/2019



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-50	Esclarecimentos ao Edital – Concorrência Internacional nº 003/2013
B-51	Parecer Econômico FIPE
B-52	Metodologia de Execução e Plano de Negócios do Consórcio ABC Integrado
B-53	Relatório do Banco Mundial sobre a modelagem
<b>TRÉPLICA</b>	
B-54	Nota técnica 12-2013 da Unidade de PPP
B-55	Declaração do Secretário dos Transportes Metropolitanos
B-56	Ofício AS-DEURB n. 005-2013-BNDES
B-57	Contrato de PPP da Linha 6
B-58	“Retomada em São Paulo a construção da Linha 6 do Metrô”. Matéria jornalística publicada no site <i>Mobilitas</i> em janeiro de 2021
B-59	Acórdão proferido nos autos do processo nº 2073301- 14.2021.8.26.0000
B-60	Parecer de Tréplica da FIPE
<b>MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP Nº 02 – ORGANIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E QUESITOS PRELIMINARES</b>	
B-61	Quesitos Preliminares do Requerido
<b>MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP Nº 03 – COMENTÁRIOS À NOVA TESE APRESENTADA PELA REQTE., IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS PRELIMINARES E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES</b>	
B-62	Vídeo ilustrativo da FIPE sobre a alteração no pleito de lucros cessantes da Requerente
B-63	Quesitos Suplementares do Requerido
<b>MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR</b>	



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-64	Laudo da FIPE com Comentários após a Reunião com a Perícia
B-65	Anexo 1 ao Laudo – EVTE
B-66	Anexo 2 ao Laudo – Quadros Financeiros do Plano de Negócios
B-67	Anexo 3 ao Laudo – Cálculos dos Requeridos
B-68	Anexo 4 ao Laudo – NTN-B 2014
B-69	Anexo 5 ao Laudo – WACC Ferroviário
B-70	Anexo 6 ao Laudo – Demonstrações Financeiras
<b>MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL</b>	
B-71	Avaliação da FIPE sobre o Laudo Pericial
B-72	<i>Guidance on PPP Contractual Provisions (2019)</i>
B-73	<i>Termination and force majeure provisions in PPP contracts (2013)</i>
B-74	<i>O dia seguinte: as regras de terminação de contratos de PPP e suas consequências para a viabilidade de projetos (2021)</i>
B-75	<i>Standardisation of Contracts PF2 (2012)</i>
B-76	<i>National Public Private Partnership Guidelines, Vol. 7: Commercial Principles (2011)</i>
<b>MANIFESTAÇÃO DE INVALIDADE E INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA REQUERENTE</b>	
B-77	<i>E-mail encaminhado pelos advogados da Requerente ao i. Perito em 23 de dezembro de 2022 no histórico do e-mail encaminhado pelo i. Perito com os pedidos de esclarecimentos ao laudo pericial apresentado pela Requerente e pela Requerida em 23 de dezembro de 2022</i>



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-78	<i>E-mail encaminhado pelos assistentes técnicos da Requerente ao i. Perito em 27 de dezembro de 2022 enviando o seu contralauudo</i>
<b>05.01.2023</b>	<b>IMPUGNAÇÃO CONTRA O PERITO</b>
B-79	Ofício da Subsecretaria de Parcerias do Estado de 29.12.2022 e Relatório Técnico apresentado pela empresa Vallya Advisors Assessoria Financeira Ltda., na função de assessoramento econômico da concessionária Inova Saúde São Paulo S.P.E., em pleito de reequilíbrio econômico-financeiro contra o Estado de São Paulo em razão da execução de contrato de PPP de Complexos Hospitalares
B-80	Termo de Imparcialidade e Independência no dia 8 de junho de 2022
B-81	E-mail de 21 de outubro de 2022 apresentado pelo Perito.
B-82	Esclarecimentos apresentados pelo Perito em 12 de dezembro de 2022
B-83	Diretrizes sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional da <i>International Bar Association</i>
B-84	Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional
B-85	Ata de reunião da perícia do procedimento CAM-CCBC 82/2020/SEC7
<b>30.01.2023</b>	<b>COMENTÁRIOS À MANIFESTAÇÃO DA PERÍCIA</b>
B-86	Pesquisa Empírica publicada na RBA Nº 67 – Jul-Set/2020
B-87	Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100
B-88	Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1055194-66.2017.8.26.0100
B-89	Cópia do decreto estadual nº 40.177 de 1995
B-90	Cadeia de e-mail sobre a organização da Etapa 8 da perícia



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-91	Troca de mensagens entre o Assistente Técnico do Requerido e o Sr. Perito em 11 de abril de 2023 para encaminhamento do documento relativo à “Avaliação dos assistentes técnicos do Requerido a respeito dos comentários dos assistentes técnicos da Requerente sobre o laudo pericial”
B-92	Avaliação dos assistentes técnicos do Requerido a respeito dos comentários dos assistentes técnicos da Requerente sobre o laudo pericial
B-93	Mensagem eletrônica entre os assistentes técnicos do Requerido e Requerente para troca das Manifestações apresentadas em 11 de abril de 2023.
<b>MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO A OP Nº 12</b>	
B-94	Comentários da Assistência Técnica da Requerida sobre a Resposta do Sr. Perito ao Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Pericial formulado pelas Partes
<b>MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP Nº 14</b>	
B-95	Comentários apresentados pela FIPE à versão final do laudo pericial